

Acórdão: 18.052/07/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010119190-86
Impugnante: Cia. T. Janer, Comércio e Indústria
PTA/AI: 02.000211931-90
Proc. S. Passivo: Antônio Emílio Caporali/Outro(s)
CNPJ: 33.000.076/0001-76
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO. Constatado o transporte de mercadorias acobertado por documento fiscal não correspondente à real operação, objeto da exigência fiscal, nos termos do artigo 149 - IV, do RICMS/02, acarretando o desacobertamento fiscal da movimentação das mercadorias. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação (art. 56-II da Lei 6763/75) e Multa Isolada, prevista no inciso II do artigo 55 da Lei 6763/75, sobre o valor da operação. Alegações da Impugnante insuficientes para elidir as exigências fiscais. Infração plenamente caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre exigências de ICMS, Multa de Revalidação (art. 56 - II - Lei 6763/75) e Multa Isolada (artigo 55 – II – Lei 6763/75), por transporte de mercadoria desacobertado de documento fiscal. No momento da ação fiscal, no Posto Fiscal Antônio Reimão de Mello, localizado no município de Matias Barbosa - MG, em 25/07/06, foi apresentado documento fiscal tendo como remetente a ora Autuada, estabelecida no Estado do Rio de Janeiro, que continha informações que não correspondiam à real operação.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 26/46, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 81/90.

DECISÃO

Cuida o caso em tela de exigências de ICMS, Multa de Revalidação (art. 56 - II - Lei 6763/75) e Multa Isolada (artigo 55 – II – Lei 6763/75), por transporte de mercadoria desacobertado de documento fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No momento da ação fiscal, no Posto Fiscal Antônio Reimão de Mello, localizado no município de Matias Barbosa - MG, em 25/07/06, foi apresentado documento fiscal tendo como remetente a ora Autuada, estabelecida no Estado do Rio de Janeiro, que continha informações que não correspondiam à real operação.

A nota fiscal apresentada, a de nº.11162, emitida pela Autuada em 24/07/2006, foi desclassificada pelo Fisco por consignar como natureza da operação “demonstração”, sendo que, na realidade, tratava-se de operação normal de “compra e venda”, cujo adquirente mineiro comprovou a propriedade da mercadoria através de documentos apresentados na Unidade Fiscal.

No Termo de Apreensão e Depósito nº.026911, de 25/07/2006, devidamente assinado pelo sócio administrador da empresa destinatária mineira W. Collor Editora Gráfica Ltda, Sr. Bruno Eduardo Ciconelli (vide fls. 02 dos autos), quem apresentou ao Fisco os documentos de “Proposta de Venda” e “Depósitos Bancários” fora o próprio sócio. Este mesmo sócio informou, quando questionado pelo Fisco, que teria realmente adquirido a máquina para compor o ativo imobilizado de sua empresa.

Tal sócio compareceu espontaneamente ao Posto Fiscal apresentando a documentação, no intuito de demonstrar a real aquisição da citada máquina e, portanto, a propriedade da mesma.

Informou, ainda, que necessitava fazer a liberação da máquina apreendida o mais rápido possível, pois teria sido necessário desviar todo o tráfego da rua onde se localiza sua empresa para instalação do equipamento, em função das dimensões e características do mesmo.

Cumprе ressaltar que se trata da máquina *sakurai imp imp offset 4 cores*, de mais de 13 toneladas de peso, cujo valor discriminado na nota fiscal atinge a cifra de R\$ 1.020.000,00 (hum milhão e vinte mil reais).

Destaca-se ainda a total “coincidência” (ou coerência) das seguintes datas: a proposta comercial de fornecimento da máquina é do dia 10/07/2006, com validade de 15 (quinze) dias; foram realizados depósitos bancários em favor da Autuada que totalizaram R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), nos dias 13, 20 e 24/07/2006 e a Nota Fiscal foi emitida em 24/07/2006, tendo como data de saída o mesmo dia da emissão.

Em sede de Impugnação, a Autuada sustenta que tais depósitos seriam uma espécie de caução, de garantia, para o envio da máquina, pois o equipamento poderia ser danificado.

Interessante notar que o sócio da destinatária W. Collor Editora Gráfica Ltda, que veio ao Posto Fiscal providenciar a liberação da mercadoria, em nenhum momento fez tal abordagem, muito antes pelo contrário, afirmou, categoricamente, que adquirira o equipamento e que necessitava da liberação do mesmo com a maior brevidade possível.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Salienta-se, ainda, que nos documentos referentes à negociação que fazem parte dos autos (fls. 11/16) não há qualquer menção à suposta operação de demonstração, caracterizando-se que toda transação girou apenas sobre a égide da compra e venda.

Agiu bem o Fisco quando, muito embora o documento fiscal acompanhasse o transporte, promoveu a desconsideração do mesmo por sua total inadequação à operação que resultou na ocorrência fática ora sob análise. A ação fiscal sustenta-se legalmente no inciso IV, artigo 149, RICMS/02, o qual determina a necessidade de pertinência do documento fiscal em relação à operação respectiva:

Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

(...)

IV - com documento não enquadrado nas hipóteses do inciso anterior ou do inciso V do caput do art. 216 deste Regulamento e que contenha informações que não correspondam à real operação ou prestação.

A alegação da Impugnante de que a operação seria de simples “demonstração” fica prejudicada em função das informações prestadas e dos documentos apresentados pela empresa destinatária, parte integrante da relação comercial e jurídica, objeto da presente lide.

Os documentos que comprovam a aquisição do equipamento (vide fls. 11/16 dos autos) não foram “apreendidos” numa terceira empresa, como tenta argumentar a Autuada.

Não procede a argumentação de que o Estado de Minas Gerais não poderia figurar como sujeito ativo da obrigação tributária em questão, já que entende a Impugnante que tal competência seria do Estado do Rio de Janeiro, pois este seria o Estado produtor da mercadoria.

A previsão legal do local para efeitos de cobrança do imposto, na hipótese dos autos, encontra-se bem definida, ou seja, a Lei Complementar 87/96 define sujeito ativo e sujeito passivo para a ocorrência em tela:

Lei Complementar 87/96

Art. 11 - O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

a) o do estabelecimento onde se encontre, no momento da ocorrência do fato gerador;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

b) onde se encontre, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhado de documentação inidônea, como dispuser a legislação tributária; (GRIFOS)

Legítimas, pois, as exigências de ICMS e respectiva multa de revalidação, motivada pela ação fiscal, de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto.

No caso em apreço, percebe-se claramente a pertinência do lançamento quando se verifica que a nota fiscal que acompanhava o transporte discriminava uma natureza da operação divergente da efetiva operação que se desenvolvia entre as empresas.

Verifica-se que a legislação tributária, no caso em tela, não aceita, como não poderia deixar de ser, o acobertamento de mercadorias que não seja através de documento fiscal emitido dentro das premissas estabelecidas pela legislação pertinente, legitimando a exigência da Multa Isolada, prevista no inciso II, art. 55 da Lei 6763/75.

Lei 6763/75

Art. 39 - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

§ 1º - A movimentação de bens ou mercadorias e a prestação de serviços de transporte e comunicação serão obrigatoriamente acobertadas por documento fiscal, na forma definida em regulamento. (GRIFOS)

Dessa forma, estando presentes no Auto de Infração todos os requisitos e pressupostos necessários e como a Impugnante não trouxe nenhum argumento ou fato que acarretasse sua modificação ou anulação, conclui-se pela correção das exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Dra. Gleide Lara Meirelles Santana. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor), André Barros de Moura e Fausto Edimundo Fernandes Pereira.

Sala das Sessões, 16/03/07.

Edwaldo Pereira de Salles
Presidente/Relator